

Prefeitura Municipal de Uauá

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



1

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2013, COM VETO AS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 10/2013, SUPRESSIVA Nº 11/2013 E ADITIVA Nº 12/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, vem sancionar o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2013, vetando a Emenda Modificativa nº 10/2013, a Emenda Supressiva nº 11/2013 e a Emenda Aditiva nº 12/2013, pelas razões abaixo delineadas.

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2013

A EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2013, apresentada ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 09/2013 é inaceitável porque é inconstitucional, pois faz modificações as dotações consideradas para pessoal e seus encargos, o que é proibido pelo art. 166, § 3º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, em consonância com o art. 92, § 3º, inciso II, letra “a”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

[...]

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos.

* * * * *

“Art. 92 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



2

especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

[...]

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modificam somente poderão ser aprovados caso:

[...]

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos.”

Como ora são declinados os seus projetos/atividades:

I – reduz em R\$40.405,23 (quarenta mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos) os serviços de consultoria no gabinete do Prefeito;

II – reduz em R\$70.000,00 (setenta mil reais) o valor fixado para vencimentos e vantagens da manutenção do gabinete do Vice-prefeito;

III – aumenta em R\$110.405,23 (cento e dez mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), os vencimentos e vantagens fixas da manutenção da Guarda Municipal;

IV – aumenta em R\$28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), a manutenção do Conselho Tutelar, na contratação por tempo determinado;

V – aumenta em R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), a manutenção do Conselho Tutelar em obrigações patronais;

VI – reduz em R\$495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) a manutenção do Conselho Tutelar em diárias civil;

VII – aumenta em R\$22.690,00 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa reais) a manutenção do Conselho Tutelar em outros serviços de terceiros – PJ;

VIII – reduz R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), o valor fixado para outros serviços de terceiros do projeto de Apoio ao Jovem Adolescente – PBVI;

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



3

VIII – aumenta em R\$1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) o valor fixado para material de consumo do Projeto/atividade 2.066 da Manutenção do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IX – aumenta em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor fixado para outros serviços de terceiros – P.F. do Projeto/atividade 2.066 da Manutenção do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X – aumenta em R\$4.000,00 (quatro mil reais) o valor fixado para Outros Serviços de Terceiros – PJ do Projeto/atividade 2.066 da Manutenção do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XI – reduz em R\$10.000,00 (dez mil reais), o valor fixado para outros serviços de terceiros – PJ do Projeto/atividade 2.038 – Manutenção das Ações de Assistência Social – CREAS;
XII – reduz em R\$34.355,00 (trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), o valor fixado para outros serviços de terceiros – do Projeto/atividade 2.055 – Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza;
XIII – altera o Projeto/atividade 2.052 – Manutenção do Fundo da Infância e do Adolescente – FIA, fixando para subvenções sociais, o montante de R\$36.930,00 (trinta e seis mil e novecentos e trinta reais).

Ademais, a alteração do art. 4º, inciso I, constante da EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2013, é inconstitucional porque autoriza a abertura de crédito no limite 5% (cinco por cento) do total da despesa orçamentária fixada para o exercício de 2014, sem lhe determinar o seu recurso custeador, violando assim, ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 91, inciso VI, da Lei Orgânica, como ora são transcritos:

“Art. 167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

* * * * *

Art. 91 – São vedados:

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



4

* * *

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Também, a EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/2013, porque erradica as despesas vinculadas aos projetos/atividades da proposta orçamentária nº 09/2013, como ora são transcritas:

Art. 1º - Suprima-se o Projeto/atividade 1.201 – Implantação da Fábrica de Laticínios da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais);

Art. 2º - Suprimam-se as finalidades: as diárias – civil, montante de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), unidade 3.3.90.14.00.00.00.0.1.0000.0000.00.00, Material de Consumo, no montante de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), unidade 3.3.90.30.00.00.00.00.0.1.0000.0000.00.00, outros serviços de terceiros pessoa física, no montante de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) da unidade 3.3.90.36.00.00.00.00.0.1.0000.0000.00.00 e outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica, no montante de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) da unidade 3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0000.0000.00.00 do projeto/atividade 2.052 – Manutenção do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA.

Também, a EMENDA ADITIVA Nº 12/2013, feita ao projeto de lei orçamentária nº 09/2013, porque altera para mais os projetos/atividades:

Art. 1º - Acrescenta a finalidade contratação por tempo determinado do Projeto/atividade 2.035 – Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da rubrica 3.1.90.04.00.00.00.00.0.1, no montante de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



5

Art. 2º - Acrescenta a finalidade Obrigações Patronais do Projeto/atividade 2.035 – Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da rubrica 3.1.90.13.00.00.00.00.0.1, no montante de R\$2.130,00 (dois mil e cento e trinta reais);

Art. 3º - Acrescenta a finalidade Diárias Civil do Projeto/Atividade 2.035 – Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da rubrica 3.1.90.14.00.00.00.00.0.1, no montante de R\$2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais);

Art. 4º - Acrescenta a finalidade Equipamentos e Material Permanente do Projeto/Atividade 2.035 – Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da rubrica 4.4.90.52.00.00.00.00.0.1, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

As emendas efetuadas pelo Poder Legislativo maculam o planejamento do Poder Executivo, pois o fora feita levando-se em consideração às necessidades públicas municipais e com o intuito de atender aos munícipes, minimizando o sofrimento da comunidade.

Ora, como se sabe, a receita deste governo, é dosar o gasto da receita municipal, a fim de que, esta comuna seja mais próspera e eficiente no atendimento da nossa população carente e é, por isso, que a ação governamental há de ser obediente ao princípio, da legalidade, como é assente a jurisprudência declinada, como ora se transcreve, ei-la:

“Os atos contrários à Constituição e/ou à lei são inoperantes e não produzem efeito jurídico entre as partes porque não se pode adquirir direitos contra a lei e que não se pode tirar consequências legais de atos ilegais.” (STF - RDA 51/127).

"Esse controle deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência inconstitucional de um Poder sobre outro." (STF - RTJ 143/510).

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



6

"Por legalidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo." (TJSP - RDA 89/134).

Dada a flagrante inconstitucional das EMENDAS MODIFICATIVA Nº 10/2013, da EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/2013 e da EMENDA ADITIVA Nº 12/2013, resolve vetá-las, "*in totum*" por ser de direito e justiça.

Publique-se.

Uauá/BA, 27 de dezembro de 2013.

Olímpio Cardoso Filho
Prefeito do Município de Uauá.